

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.918 - SP (2011/0009622-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : MARISA DE CASTRO E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E  
OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GESSO LEME DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E OUTRO(S)

## **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CUSTEIO. ÔNUS. INEXISTENTE.*

*1. A inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora venha a arcar com as conseqüências da não-produção da prova.*

*2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 205):

*PROVA - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC - CASO EM QUE SE DEVE TRANSFERIR PARA O RÉU O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM QUE SE POSSA FALAR EM OFENSA AOS ARTS. 19 33 E 333,1 DO CPC - RECURSO PROVIDO.*

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou violação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que cabe ao autor o ônus da prova, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requeru o provimento do presente recurso especial, a fim de que seja

reformado o acórdão recorrido.

É o relatório.

Passo a decidir.

O reclamo merece provimento.

No que concerne ao ônus de custear as despesas para produção de prova pericial, assiste razão à recorrente, pois, na jurisprudência desta Corte, é assente entendimento de que esses valores não são repassados ao réu com a inversão o ônus da prova.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO.**

*1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos.*

*2. A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento relativa à inversão do ônus da prova deve ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º). Precedentes do Tribunal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/05/2011)**

**PROCESSUAL CIVIL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – EXTENSÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – PAGAMENTO – PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO – AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar.*

*2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova.*

*3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado).*

*4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais.*

*Agravo regimental parcialmente provido.*

**(AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2009)**

*Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações.*

*Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.*

*1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.*

*2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.*

**(REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 25/06/2007)**

Naturalmente, conforme consignado nos precedentes acima aludidos, havendo a inversão do ônus probatório por ato judicial (art. 6º, VIII, do CDC), os efeitos da falta de produção de determinada prova poderão voltar-se contra a parte demandada.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o encargo atribuído ao recorrente de custear a perícia requerida pela parte contrária.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**